



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 061, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006.

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTS. 11; 69; 70; 77; 78; 79; 109; E 140; E INCLUSÃO DA SEÇÃO XIII, ART. 106-A, NO CAPÍTULO III, TÍTULO III; DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 02, DE 22/09/1997, ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS MUNICIPAIS”.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº. 02, de 22 de setembro de 1997, Estatuto dos Servidores Públicos Civis Municipais, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos ou outro prazo que dispuser a legislação federal, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objetos de avaliação, observados os seguintes aspectos:

.....” (NR)

“Art. 69

XI – licença paternidade.”

.....” (NR)

“Art. 70. A licença que depender de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no atestado médico proveniente do órgão oficial competente.” (NR)

“Art. 77 A licença para tratamento de saúde é o afastamento do servidor do exercício de seu cargo ou função, por motivo de doença, não decorrente de acidente de trabalho e/ou relacionada às doenças ocupacionais e será concedida a pedido ou de ofício.

§ 1º Nos dois casos previstos no ‘caput’ deste artigo, é indispensável a inspeção médica da Administração Municipal através da área responsável pela saúde e, deverá realizar-se nas dependências da administração destinadas para tal e, sempre que necessário, na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 061, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006.....FLS. 2 de 5

§ 2º A recusa à inspeção médica é passível de sanção disciplinar do servidor, impossibilita a homologação da licença e implica na transformação das ausências em faltas injustificadas.” (NR)

“Art. 78 As inspeções médicas para a concessão da licença para tratamento de saúde deverão ser feitas por médicos oficiais ou oficialmente credenciados ou, ainda, por órgão oficial do município.

§ 1º Para os fins deste artigo, admitir-se-á atestado médico emitido por médico particular, identificado com o respectivo Código Internacional de Doenças - CID, o qual deverá ser encaminhado a divisão de pessoal para posterior homologação da área responsável pela saúde no município, nos seguintes prazos:

I - no primeiro dia útil de retorno ao trabalho, os atestados médicos para períodos de um a três dias; e

II - até três dias após o início do afastamento, os atestados médicos de períodos superiores a três dias.

§ 2º Só serão aceitos, para fins de licença para tratamento de saúde, atestados eticamente regulamentados, emitidos no município, ou do município de residência do servidor, necessariamente originados do território nacional, sendo vedada a apresentação de declaração médica.

§ 3º No caso de atestados de emissão odontológica, só serão considerados, para fins de licença para tratamento de saúde, os que se referirem à extração ou cirurgia dentária.

§ 4º No caso de internação o servidor poderá apresentar a guia respectiva para justificar momentaneamente o afastamento, sendo imprescindível, no dia imediato de retorno ao trabalho, apresentar o competente atestado médico.

§ 5º Na impossibilidade do próprio servidor encaminhar a documentação devida, a mesma poderá ser encaminhada por um terceiro.

§ 6º O atestado emitido por médico ou junta médica particular só produzirá efeito depois de homologado pela Administração Municipal através da área responsável pela saúde.

§ 7º Nos casos de licenças superiores a 15 (quinze) dias, o médico perito poderá optar pela concessão parcial da licença por período especificado, com obrigatoriedade de retorno do funcionário para nova avaliação findo o mesmo, quando será definido, pelo médico perito, se a licença continuará a ser concedida ou não.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 061, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006.....FLS. 3 de 5

§ 8º *Em caso de não ser homologada a licença, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como ausências justificadas os dias em que deixou de comparecer ao serviço, até o conhecimento da negativa, por esse motivo, ficando caracterizada a responsabilidade do médico atestante.*

§ 9º *O servidor que não cumprir as determinações que regulamentam a inspeção médica, impedindo que esta se dê em tempo hábil, previamente estabelecido, incorrerá na perda dos dias previstos, como passíveis de serem homologados pela perícia médica, enquanto esta não se efetuar.” (NR)*

“Art. 79 *A licença superior a 15 (quinze) dias dependerá de inspeção prévia por junta médica oficial, devidamente credenciada, e implicará na suspensão de pagamento do servidor que passará a perceber o auxílio-doença na forma da lei que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do município.*

§ 1º *O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial.*

§ 2º *O auxílio-doença é um benefício concedido pelo Regime Próprio de Previdência Social do município, sendo devido a contar do décimo sexto dia do afastamento a este título.*

§ 3º *Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município, às suas autarquias e fundações e à Câmara Municipal pagar ao participante os seus vencimentos.*

§ 4º *Quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos, o servidor será encaminhado à perícia médica do Regime Próprio de Previdência Social do município.*

§ 5º *Se o servidor afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias por motivo de doença, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar pela mesma doença, dentro de 15 (quinze) dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.” (NR)*



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 061, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006.....FLS. 4 de 5

"TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Seção XIII Licença Paternidade

Art. 106-A *Será concedida licença paternidade ao servidor, pelo prazo de 5 (cinco) dias consecutivos, a contar da data de nascimento ou adoção de filho(s).*

Parágrafo único - O pedido da licença paternidade será feito ao superior imediato, mediante requerimento escrito e a apresentação de certidão de nascimento ou termo de adoção de filho(s), até o primeiro dia útil subsequente ao prazo estabelecido no "caput" deste artigo." (NR)

"Art. 109 *É assegurada ao servidor, a concessão de abono de uma falta por mês, limitadas a 6 (seis) por ano, em qualquer dia da semana, mediante autorização do superior imediato.*

§ 1º *Para a concessão do abono de falta ao serviço, o servidor interessado deverá requerer, por escrito, ao superior imediato, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.*

§ 2º *O abono de falta, requerido em formulário próprio, deverá ser encaminhado a divisão de pessoal pelo setor responsável até o dia 23 (vinte e três) de cada mês, para o fechamento da folha de pagamento.*

§ 3º *Quando por necessidade de serviço não for autorizada a falta abonada, o superior imediato deverá conceder nova data, dentro do período de 30 (trinta) dias.*

§ 4º *No mês de dezembro, as solicitações de concessão de faltas abonadas deverão ser atendidas até o dia 30 (trinta).*

§ 5º *Só terá direito ao abono da falta o servidor que tiver completado 90 (noventa) dias de efetivo exercício no serviço público municipal.*





Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 061, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006.....FLS. 5 de 5

§ 6º O servidor que comprovar sua contribuição voluntária para o banco de sangue mantido por órgão municipal, estatal ou paraestatal, ou entidade com o qual o Estado ou Município mantenha convênio, fica dispensado de comparecer ao serviço uma vez por ano, no dia da doação.” (NR)

“Art. 140 A remuneração dos servidores públicos municipais, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

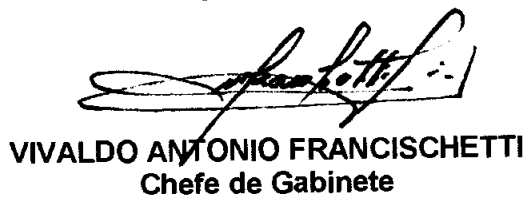
§ 1º Subsídio do Prefeito Municipal é o fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observadas as disposições constitucionais aplicáveis à espécie.
.....” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista - SP, em 21 de fevereiro de 2006.


CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.


VIVALDO ANTONIO FRANCISCETTI
Chefe de Gabinete